

$At = g$
 $C = 0$
 $Ab = 0$



**PARLAMENTO
NACIONAL**
República Democrática de Timor-Leste

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

**PROJETO DE LEI N.º 16/VI (3.ª),
quarta alteração à Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro, Órgãos da Administração
Eleitoral, a quinta alteração à Lei n.º 6/2006, de 28 de dezembro, Lei Eleitoral para o
Parlamento Nacional e primeira alteração à Lei n.º 22/2021, de 4 de novembro, Lei
Eleitoral Municipal**

**Discussão e votação na Especialidade
Proposta de Alteração**

Proposta Nº:	<u>01</u>
Data:	<u>6</u> / <u>5</u> / 2026
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA	
Assinatura:	

1. Assunto: Alteração do artigo 1.º do Projeto de Lei

2. Justificação sumária:

A discussão do projeto de lei na especialidade determinou a ampliação das matérias objeto de alterações legislativas nos vários diplomas alterados pelo projeto de lei, circunstância que torna obsoleto o n.º 1 do artigo 1.º, aconselha uma reforma do corpo do artigo, a qual consiste na mera identificação dos diplomas objeto de alteração pelo projeto de lei, conforme exigido pelas normas de legística do Parlamento Nacional.

3. Proposta de alteração:

“ Artigo 1.º

[...]

A presente lei procede às alterações legislativas seguintes:

- Quarta alteração à Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro, Órgãos da Administração Eleitoral, alterada pelas Leis n.º 6/2011, de 22 de junho, n.º 7/2016, de 8 de junho e n.º 16/2021, de 28 de julho;
- Quinta alteração à Lei n.º 6/2006, de 28 de dezembro, Lei Eleitoral para o Parlamento Nacional, alterada pelas Leis n.º 6/2007, de 31 de maio, n.º 7/2011, de 22 de junho, n.º 1/2012, de 13 de janeiro e n.º 9/2017, de 5 de maio;
- Primeira alteração à Lei n.º 22/2021, de 4 de novembro, Lei Eleitoral Municipal. “



**PARLAMENTO
NACIONAL**
República Democrática de Timor-Leste

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Manatuto, 06 de Maio de 2026

Os Deputados proponentes:

1. Patrocínio F. das Reis
2. Almeida da Silva 
3. Joaquim Santa Branca 



A7 = 8

2 = 0

Ab5 = 1



**PARLAMENTO
NACIONAL**
República Democrática de Timor-Leste

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

**PROJETO DE LEI N.º 16/VI (3.ª),
quarta alteração à Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro, Órgãos da Administração
Eleitoral, a quinta alteração à Lei n.º 6/2006, de 28 de dezembro, Lei Eleitoral para o
Parlamento Nacional e primeira alteração à Lei n.º 22/2021, de 4 de novembro, Lei
Eleitoral Municipal**

**Discussão e votação na Especialidade
Proposta de Alteração**

Proposta N.º:	<u>02</u>
Data:	<u>6</u> / <u>5</u> / 2026
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA	
Assinatura:	

1. Assunto: Alteração do proémio do artigo 2.º do Projeto de Lei (para eliminação da alteração ao artigo 5.º da Lei n.º 5/2006) e eliminação do artigo 6.º do Projeto de Lei

2. Justificação sumária:

Nas audiências públicas promovidas no âmbito do presente projeto de lei suscitaram-se várias reservas quanto à nova composição da CNE, designadamente a exclusão dos magistrados, judicial e do ministério público.

Entende-se que a exclusão dos mesmos poderá representar uma diminuição da independência, imparcialidade e competência técnica do órgão no desempenho das suas atribuições constitucionais e legais de supervisão dos atos eleitorais para os órgãos de soberania e do poder local e atos referendários, assim como impactar negativamente a perceção do público relativamente à CNE na sua intervenção nos processos eleitorais e referendários.

Na sequência destas audiências concluiu-se não ser oportuno alterar a composição da CNE pelo que não se procederá à alteração ao artigo 5.º da Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro. Esta decisão é acomodada na alteração da redação do proémio do artigo 2.º e na eliminação do artigo 6.º do projeto de lei.

3. Proposta de alteração:

“ Artigo 2.º

[...]



**PARLAMENTO
NACIONAL**
República Democrática de Timor-Leste

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Os artigos 7.º e 8.º da Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro, alterada pelas Leis n.º 6/2011, de 22 de junho, n.º 7/2016, de 8 de junho e n.º 16/2021, de 28 de julho, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 6.º

[eliminar]. “

Manatuto, 06 de Maio de 2026

Os Deputados proponentes:

1. Patrocínio F. dos Reis 
2. Albino da Silva 





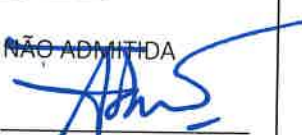
República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Prejudicado

DEBATE NA ESPECIALIDADE

Projeto de Lei n.º 16/VI (3.ª)

que aprova a quarta alteração à Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro, Órgãos da Administração Eleitoral, a quinta alteração à Lei n.º 6/2006, de 28 de dezembro, Lei Eleitoral para o Parlamento Nacional e primeira alteração à Lei n.º 22/2021, de 4 de novembro, Lei Eleitoral Municipal

Proposta Nº:	<u>03</u>
Data:	<u>6</u> / <u>5</u> / 2026
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA	☒ ADMITIDA
ASSINATURA:	

1. Assunto: Alteração do artigo 5.º (alterado pelo artigo 2.º)

2. Justificação sumária:

A proposta de alteração ao artigo 5.º da Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro, introduz uma nova composição da Comissão Nacional de Eleições que visa responder a duas necessidades identificadas no decurso dos trabalhos da Comissão, por um lado, a necessidade de supervisão eleitoral em todo o território nacional, incluindo as futuras eleições municipais, justifica um reforço do número de membros do órgão e por outro lado, foram suscitadas reservas quanto à remoção de membros provenientes do setor judicial, tendo-se questionado a imparcialidade e neutralidade da CNE.

A proposta abaixo descrita permite por um lado garantir a isenção e imparcialidade com a manutenção dos elementos do setor judicial, a qual é reforçada com a presidência pelo Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, eleito pelo Conselho Superior de Magistratura.

Pretende-se ainda salvaguardar a representação da sociedade civil através da inclusão dos membros representantes das principais confissões religiosas.





República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Artigo 5.º

Composição

1. A Comissão Nacional de Eleições é composta pelos seguintes membros:
 - a) [...]
 - b) O Parlamento Nacional nomeia como membros da Comissão Nacional de Eleições, um membro por cada bancada parlamentar, devendo por cada três membros, um ser do sexo feminino;
 - c) Dois nomeados pelo Governo, sendo obrigatoriamente um do sexo feminino;
 - d) Um juiz conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, a designar pelo Conselho Superior de Magistratura;
 - e) Um magistrado do Ministério Público, eleito pelos seus pares;
 - f) Um defensor público, eleito pelos seus pares;
 - g) Quatro representantes de confissões religiosas, sendo necessariamente um representante da Igreja Católica, um representante da Igreja Protestante de Timor-Leste, um representante da confissão Muçulmana e um representante a nomear entre a confissão Budista e Hindu;
2. [...]
3. A Comissão Nacional de Eleições é presidida pelo juiz conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, designado pelo Conselho Superior de Magistratura.
4. [...]
5. [...]
6. [...]

Artigo 7.º-A

Disposição Transitória

1. São prorrogados até 31 de dezembro de 2026, os mandatos dos membros da Comissão Nacional de Eleições.
2. O processo de nomeação da nova composição nos termos do artigo 5.º deve estar concluído antes do dia 15 de novembro de 2026, por forma a garantir a transição e tomada de posse a 1 de janeiro de 2027.

Artigo 8.º

[...]

1. A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
2. A composição da Comissão Nacional de Eleições prevista no artigo 5.º produzirá efeitos a 1 de janeiro de 2027.

B

A



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Manatuto, de março 2026

Os Deputados proponentes:

João Santos Bordado

Ay

$Af = 3$
 $C = 6$
 $Abs = 0$

DEBATE NA ESPECIALIDADE

Projeto de Lei n.º 16/VI (3.ª)

que aprova a quarta alteração à Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro, Órgãos da Administração Eleitoral, a quinta alteração à Lei n.º 6/2006, de 28 de dezembro, Lei Eleitoral para o Parlamento Nacional e primeira alteração à Lei n.º 22/2021, de 4 de novembro, Lei Eleitoral Municipal

Proposta Nº:	<u>04</u>
Data:	<u>6</u> / <u>5</u> / 2026
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA	☒ ADMITIDA
ASSINATURA:	

1. Assunto: Elimina o artigo 7.º (alterado pelo artigo 2.º)

2. Justificação sumária:

A manutenção do limite de uma renovação representa um equilíbrio adequado entre dois interesses legítimos, por um lado, a necessidade de preservar experiência e memória institucional, que justifica permitir um segundo mandato e por outro, a exigência de renovação que caracteriza os órgãos independentes de supervisão e que fundamenta a proibição de mandatos sucessivos ilimitados.

Eliminar esta limitação comprometeria a credibilidade da CNE enquanto órgão verdadeiramente independente do ciclo político e dos interesses que supervisiona.



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro

Os artigos 5.º e 8.º da Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro, alterada pelas Leis n.º 6/2011, de 22 de junho, n.º 7/2016, de 8 de junho e n.º 16/2021, de 28 de julho, passam a ter a seguinte redação:

Manatuto, de março 2026

Os Deputados proponentes:

João Luís da Silva Braluh

VB

Am

Substitui Pela
Proposta No: 9



**PARLAMENTO
NACIONAL**
República Democrática de Timor-Leste

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

**PROJETO DE LEI N.º 16/VI (3.ª),
quarta alteração à Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro, Órgãos da Administração
Eleitoral, a quinta alteração à Lei n.º 6/2006, de 28 de dezembro, Lei Eleitoral para o
Parlamento Nacional e primeira alteração à Lei n.º 22/2021, de 4 de novembro, Lei
Eleitoral Municipal**

**Discussão e votação na Especialidade
Proposta de Alteração**

Proposta Nº:	05
Data:	6 / 5 / 2026
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA	
Assinatura:	

1. Assunto: Alteração do proémio do artigo 2.º e alteração do artigo 8.º do Projeto de Lei. Alteração do artigo 6.º da Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro (Estatuto dos membros da CNE)

2. Justificação sumária:

Considerando que a CNE é um órgão da Administração Pública, integrado no sector da administração independente cuja criação e funcionamento têm habilitação constitucional expressa, sucede que o regime remuneratório dos respetivos membros não tem correspondência adequada com o regime remuneratório de dirigentes máximos de outros órgãos e entidades da Administração Independente.

Assim, procede-se à melhoria das condições remuneratórias dos membros da CNE, equiparando-as às do Provedor de Direitos Humanos e Justiça, também órgão da Administração Independente.

3. Proposta de alteração:

Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro

“ Artigo 6.º
[...]

1. [...].
2. [...].
3. [...].



**PARLAMENTO
NACIONAL**
República Democrática de Timor-Leste

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

4. [...].
5. O Presidente da CNE tem direito a receber mensalmente **uma remuneração de valor correspondente à remuneração base atribuída ao Provedor de Direitos Humanos e Justiça**, não acumulável com outra retribuição, do setor público ou privado, **acrescida do valor do subsídio de exclusividade e subsídio para despesas de representação atribuídas àquele**.
6. O Secretário da CNE tem direito a receber mensalmente **uma remuneração de valor correspondente à remuneração base atribuída ao Provedor-Adjunto de Direitos Humanos e Justiça de Direitos Humanos e Justiça**, não acumulável com outra retribuição, do setor público ou privado, **acrescida do valor do subsídio de exclusividade e subsídio para despesas de representação atribuídas àquele**.
7. O Vice-Presidente tem direito a receber mensalmente um subsídio e um abono de representação, ambos, de valor correspondente a 30% **da remuneração total** do Presidente da CNE.
8. Os restantes membros da CNE têm direito a receber mensalmente um subsídio e um abono de representação, ambos, de valor correspondente a 25% **da remuneração total** do Presidente da CNE.
9. [...].
10. **O Presidente da CNE tem direito a passaporte diplomático.**
11. **O Presidente e o Secretário da CNE, findos os respetivos mandatos, têm direito a um subsídio de reintegração equivalente a 100% da remuneração total mensal auferida à data do termo do mandato, correspondente a seis meses de remuneração.**
12. [anterior n.º 10].
13. [anterior n.º 11].
14. [anterior n.º 12].
15. [anterior n.º 13].

Projeto de lei

Artigo 2.º

[...]

Os artigos 5.º, 6.º, 7.º e 8.º da Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro, alterada pelas Leis n.º 6/2011, de 22 de junho, n.º 7/2016, de 8 de junho e n.º 16/2021, de 28 de julho, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 8.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

Ay



**PARLAMENTO
NACIONAL**
República Democrática de Timor-Leste

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

1. A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, produzem efeitos apenas a partir de 1 de janeiro de 2027, as normas que estabelecem o novo regime remuneratório dos membros da Comissão Nacional de Eleições, aprovadas pela presente lei.

Manatuto, 6 de Maio de 2026

Os Deputados proponentes:

ANTONIO VERDIAL DE SOUSA SAMA

João Santo Bodali

Alelio Quintão Pinto

Antonio Plácido Cabral

13

$A \neq g$
 $c = 0$
 $Ab5 = 0$

DEBATE NA ESPECIALIDADE

Projeto de Lei n.º 16/VI (3.ª)

que aprova a quarta alteração à Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro, Órgãos da Administração Eleitoral, a quinta alteração à Lei n.º 6/2006, de 28 de dezembro, Lei Eleitoral para o Parlamento Nacional e primeira alteração à Lei n.º 22/2021, de 4 de novembro, Lei Eleitoral Municipal

Proposta Nº:	<u>06</u>
Data:	<u>6</u> / <u>5</u> / 2026
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA	
Assinatura:	<u>[assinatura]</u>

1. Assunto: Alteração ao artigo 4.º (artigo 13.º Lei Eleitoral Municipal)

2. Justificação sumária:

A presente proposta de alteração visa reforçar a efetividade do princípio da igualdade de género na composição das listas de candidatura para deputados municipais.

Embora a redação vigente assegure uma representação mínima de mulheres através da exigência de inclusiva de uma candidata por cada conjunto de três candidatos, a sua aplicação prática tem relevado a possibilidade de concentração sistemática das mulheres na última posição de cada bloco, o que pode limitar o alcance material da norma e reduzir a sua visibilidade e potencial de representação efetiva.

Com a presente proposta, pretende-se introduzir um critério de alternância na ordenação das candidatas, garantido uma distribuição mais equilibrada



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

impedindo colocação de candidatas do sexo feminino sempre em último de cada conjunto de três deputados.

Esta solução não altera o critério quantitativo já consagrado na lei, mas densifica o seu conteúdo qualitativo, promovendo uma participação mais equitativa e alinhada com os objetivos de igualdade de inclusão que informam o ordenamento jurídico timorense.

Trata-se assim, de uma medida de aperfeiçoamento técnico-legislativo, que reforça a coerência e a eficácia da norma, sem impor encargos adicionais aos partidos políticos nem comprometer a sua autonomia na organização das listas.

Artigo 4.º

Alteração à Lei n.º 22/2021, de 4 de novembro

Os artigos 13.º, 14.º, 15.º e 16.º da Lei n.º 22/2021, de 4 de novembro, Lei Eleitoral Municipal, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 13.º

1. [...]
2. [...]
3. Para efeitos do disposto no número anterior, a candidata do sexo feminino incluída em cada conjunto de três candidatos não pode ocupar a terceira posição em mais de um conjunto consecutivo.
4. [Anterior n.º 3]
5. [Anterior n.º 4]

Manatuto,....., de abril de 2026

Os Deputados proponentes :

1. Sancha Mauparada Tilman,
2. Antonio Verival de Sousa Braga



PARLAMENTO
NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

**PROJETO DE LEI N.º 16/VI (3.ª),
quarta alteração à Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro, Órgãos da Administração
Eleitoral, a quinta alteração à Lei n.º 6/2006, de 28 de dezembro, Lei Eleitoral para o
Parlamento Nacional e primeira alteração à Lei n.º 22/2021, de 4 de novembro, Lei
Eleitoral Municipal**

**Discussão e votação na Especialidade
Proposta de Alteração**

Proposta Nº:	07
Data:	6 / 8 / 2026
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA	
Assinatura:	

1. Assunto: Alteração do artigo 3.º do Projeto de Lei e artigo 13.º da Lei Eleitoral para o Parlamento Nacional

2. Justificação sumária:

A história eleitoral e parlamentar nacional regista que, nos sucessivos processos eleitorais parlamentares, vários partidos políticos de muito pequena expressão eleitoral formam coligações pré-eleitorais com o objetivo de superar o limite da cláusula barreira à obtenção de mandatos parlamentares, são eleitos mas, atingida a eleição e a correspondente atribuição de mandatos parlamentares, dissolvem a respetiva coligação e constituem bancadas parlamentares próprias.

A referida prática é considerada nociva para o bom funcionamento parlamentar e, em geral, do sistema político.

Assim, institui-se como medida de mitigação desta prática, uma cláusula barreira autónoma para a obtenções de mandatos parlamentares por parte de coligações de partidos políticos.

3. Proposta de alteração:

Projeto de lei

“ Artigo 3.º

Alteração à Lei n.º 6/2006, de 28, de dezembro



PARLAMENTO
NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Os artigos 13 e 20.º da Lei n.º 6/2006, de 28, de dezembro, Lei Eleitoral para o Parlamento Nacional, alterada pelas Leis n.º 6/2007, de 31 de maio, n.º 7/2011, de 22 de junho, n.º 1/2012, de 13 de janeiro e n.º 9/2017, de 5 de maio, **passam a ter a seguinte redação:**

Lei n.º 6/2006, de 28, de dezembro

Artigo 13.º

[...]

1. [...]
2. As listas **de partidos políticos** que obtiverem menos de 4% do total dos votos válidos, excluídos os votos em branco, não têm direito à atribuição de mandatos.
3. **As listas de coligações de partidos políticos que obtiverem menos de 6% do total dos votos válidos, excluídos os votos em branco, não têm direito à atribuição de mandatos.**

Manatuto, 6 de Maio de 2026

Os Deputados proponentes:

1. Patrocínio F. dos Reis
2. Aurélia VERNAL DE SOUZA
3. Sancha M. Toman

(Handwritten signature: António Viegas Aldaberto)
8328400

(Handwritten signature)



PARLAMENTO
NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

**PROJETO DE LEI N.º 16/VI (3.ª),
quarta alteração à Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro, Órgãos da Administração
Eleitoral, a quinta alteração à Lei n.º 6/2006, de 28 de dezembro, Lei Eleitoral para o
Parlamento Nacional e primeira alteração à Lei n.º 22/2021, de 4 de novembro, Lei
Eleitoral Municipal**

**Discussão e votação na Especialidade
Proposta de Alteração**

Proposta Nº: 08
Data: 6 / 5 / 2026
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA
Assinatura: [Assinatura]

1. Assunto: Aditamento do artigo 3.º-A ao projeto de lei (para aditamento do artigo 15.º-A à Lei Eleitoral para o Parlamento Nacional)

2. Justificação sumária:

A história eleitoral e parlamentar nacional demonstra que os partidos eleitos através de coligações pré-eleitorais, com elevada frequência, após a eleição, não mantêm a parceria que os conduziu à eleição durante o período da legislatura, situação causadora de repetidos fenómenos de instabilidade ou até paralisia do regular funcionamento parlamentar e/ou do Governo, afetando negativamente o funcionamento do sistema político.

Assim, com o objetivo de mitigar a causa dos referidos fenómenos de fenómenos de instabilidade e/ou paralisia daquelas instituições, institui-se uma nova regra de que os partidos eleitos com base em coligações pré-eleitorais devem manter a coligação durante todo o período da legislatura, através da constituição de uma bancada parlamentar única, a funcionar obrigatoriamente durante todo o período da legislatura.

3. Proposta de alteração:

“ Artigo 3.º-A

Aditamento à Lei n.º 6/2006, de 28, de dezembro



**PARLAMENTO
NACIONAL**
República Democrática de Timor-Leste

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

É aditado o artigo 15.º-A à Lei n.º 6/2006, de 28, de dezembro, Lei Eleitoral para o Parlamento Nacional, alterada pelas Leis n.º 6/2007, de 31 de maio, n.º 7/2011, de 22 de junho, n.º 1/2012, de 13 de janeiro e n.º 9/2017, de 5 de maio, **com** a seguinte redação:

Artigo 15.º-A

Bancada única dos deputados eleitos por coligação partidária pré-eleitoral

Os deputados eleitos por lista única de coligação partidária pré-eleitoral constituem uma bancada parlamentar única, a qual funciona durante toda o período da legislatura.

Manatuto, 6 de Maio de 2026

Os Deputados proponentes:

1. Patrocínio F. dos Reis
2. Joaquim Santos Bradehi
3. Sancha M. Tilman
4. ANTONIO VÉRIAL DE SOUSA

Any



PARLAMENTO
NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

**PROJETO DE LEI N.º 16/VI (3.ª),
quarta alteração à Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro, Órgãos da Administração
Eleitoral, a quinta alteração à Lei n.º 6/2006, de 28 de dezembro, Lei Eleitoral para o
Parlamento Nacional e primeira alteração à Lei n.º 22/2021, de 4 de novembro, Lei
Eleitoral Municipal**

**Discussão e votação na Especialidade
Proposta de Alteração**

Proposta Nº: 09
Data: 7 / 5 / 2026
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA
Assinatura: [Assinatura]

1. Assunto: Alteração do artigo 6.º da Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro (Estatuto dos membros da CNE) e alteração do prómio do artigo 2.º e alteração do artigo 8.º do Projeto de Lei.

2. Justificação sumária:

Considerando que a CNE é um órgão da Administração Pública, integrado no sector da administração independente cuja criação e funcionamento têm habilitação constitucional expressa, sucede que o regime remuneratório dos respetivos membros não tem correspondência adequada com o regime remuneratório de dirigentes máximos de outros órgãos e entidades da Administração Independente.

Assim, procede-se à melhoria das condições remuneratórias dos membros da CNE, equiparando-as às do Provedor de Direitos Humanos e Justiça, também órgão da Administração Independente.

3. Proposta de alteração:

Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro

“ Artigo 6.º
[...]

1. [...].
2. [...].



**PARLAMENTO
NACIONAL**
República Democrática de Timor-Leste

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

3. [...].
4. [...].
5. O Presidente da CNE tem direito a receber mensalmente **uma remuneração de valor correspondente à remuneração base atribuída ao Provedor de Direitos Humanos e Justiça**, não acumulável com outra retribuição, do setor público ou privado, **acrescida do valor do subsídio de exclusividade e subsídio para despesas de representação atribuídas àquele.**
6. O Secretário da CNE tem direito a receber mensalmente **uma remuneração de valor correspondente à remuneração base atribuída ao Provedor-Adjunto de Direitos Humanos e Justiça de Direitos Humanos e Justiça**, não acumulável com outra retribuição, do setor público ou privado, **acrescida do valor do subsídio de exclusividade e subsídio para despesas de representação atribuídas àquele.**
7. O Vice-Presidente tem direito a receber mensalmente um subsídio e um abono de representação, ambos, de valor correspondente a 30% **da remuneração total** do Presidente da CNE.
8. Os restantes membros da CNE têm direito a receber mensalmente um subsídio e um abono de representação, ambos, de valor correspondente a 25% **da remuneração total** do Presidente da CNE.
9. [...].
10. **O Presidente da CNE tem direito a passaporte diplomático.**
11. **Os membros da CNE, findos os respetivos mandatos, têm direito a um subsídio equivalente a 100% da remuneração total mensal auferida à data do termo do mandato, correspondente a seis meses de remuneração.**
12. [anterior n.º 10].
13. [anterior n.º 11].
14. [anterior n.º 12].
15. [anterior n.º 13].

Projeto de lei

Artigo 2.º

[...]

Os artigos 5.º, 6.º, 7.º e 8.º da Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro, alterada pelas Leis n.º 6/2011, de 22 de junho, n.º 7/2016, de 8 de junho e n.º 16/2021, de 28 de julho, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 8.º



**PARLAMENTO
NACIONAL**
República Democrática de Timor-Leste

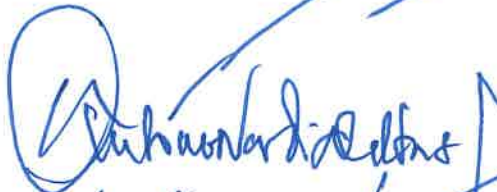
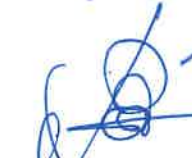
Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Entrada em vigor e produção de efeitos

1. A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, produzem efeitos apenas a partir de 1 de janeiro de 2027, as normas que estabelecem o novo regime remuneratório dos membros da Comissão Nacional de Eleições, aprovadas pela presente lei.

Manatuto, 6 de Maio de 2026

Os Deputados proponentes:

ANTONIO VERDIA DE SAUS GAMA 
Jaquie Santos Bordado 
Antonio Mariuz Eulau 
Abilio Quintão Pinto 

Any



PARLAMENTO
NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

At = 9
C = 0
Abs = 0

PROJETO DE LEI N.º 16/VI (3.ª),
quarta alteração à Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro, Órgãos da Administração Eleitoral, a
quinta alteração à Lei n.º 6/2006, de 28 de dezembro, Lei Eleitoral para o Parlamento Nacional
e primeira alteração à Lei n.º 22/2021, de 4 de novembro, Lei Eleitoral Municipal

Discussão e votação na Especialidade
Proposta de Alteração

Proposta N.º:	10
Data:	7 / 5 / 2026
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA	☒ ADMITIDA
Assinatura:	

1. Assunto: Alteração do artigo 19.º-A e revogação do art.º 20 da Lei n.º 6/2006. Aditamento do artigo 23.º-A à Lei n.º 6/2006. (Alteração do artigo 3.º e aditamento do art. 3.º-A ao projeto de lei).

2. Justificação sumária:

O projeto de lei, através da alteração ao artigo 20.º da Lei eleitoral para o Parlamento Nacional procura resolver a questão do enquadramento da intervenção da CNE no processo de constituição de coligações de partidos políticos para fins eleitorais, conformando-a com a Constituição da República, a qual estabelece que ao Supremo Tribunal de Justiça (transitoriamente, o Tribunal de Recurso) compete verificar a legalidade da constituição de partidos políticos e suas coligações e ordenar o seu registo ou extinção, competência reiterada na Lei n.º 25/2021, de 2 de dezembro, Lei da Organização Judiciária.

O projeto de lei atribui à CNE a competência para a emissão de um parecer sobre as coligações partidárias previamente à apresentação da respetiva candidatura no Supremo Tribunal de Justiça.

Pretende-se manter a intervenção da CNE circunscrita à emissão de um parecer nos termos já previstos no projeto de lei, mas altera-se o momento da emissão desse parecer, a emitir após a apresentação das candidaturas no STJ, assim como se determina que é o Supremo Tribunal de Justiça que discricionariamente avalia e decide sobre a necessidade desse parecer, de natureza não vinculativa.



**PARLAMENTO
NACIONAL**
República Democrática de Timor-Leste

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

3. Proposta de alteração:

Alteração à Lei n.º 6/2006, de 28, de dezembro

“ Artigo 19.º-A

[...]

1. No momento da apresentação da sua candidatura, os partidos políticos ou coligação de partidos, devem fazer prova do cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 7.º, **do artigo 11.º**, no artigo 18.º e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 19.º da Lei n.º 3/2004, de 14 de abril, sobre Partidos Políticos.
2. **A lista única de candidatura de coligação de partidos políticos para fins eleitorais é obrigatoriamente instruída com:**
 - a) **A cópia, notarialmente autenticada, da acta da deliberação de cada partido integrante da coligação, prevista no n.º 3 do artigo 19.º da Lei n.º 3/2004, de 14 de abril, sobre Partidos Políticos;**
 - b) **Documento contendo a denominação, sigla, bandeira e emblema, adotados pela coligação de partidos políticos.**
3. **O incumprimento dos requisitos previstos no presente artigo determina a rejeição da candidatura.**

Aditamento à Lei n.º 6/2006, de 28, de dezembro

Artigo 23.º-A

Parecer sobre coligações eleitorais

1. **O STJ, após receção de candidatura de coligação de partidos políticos, pode solicitar à CNE parecer, não vinculativo, a emitir no prazo máximo de três dias, sobre o cumprimento pela coligação, das obrigações legais relativas à constituição coligações partidárias previstas na Lei n.º 3/2004, de 14 de abril, sobre Partidos Políticos, incluindo a denominação, sigla, bandeira e emblema adotados pela coligação.**
2. **Para efeitos de emissão do parecer pela CNE, o STJ disponibiliza à mesma, conjuntamente com o pedido de parecer, a documentação relevante constante da candidatura apresentada pela coligação partidária.**

Alteração ao projeto de lei

Az



**PARLAMENTO
NACIONAL**
República Democrática de Timor-Leste

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

“ vArtigo 3.º

[...]

O artigo **19-A.º** da Lei n.º 6/2006, de 28, de dezembro, Lei Eleitoral para o Parlamento Nacional, alterada pelas Leis n.º 6/2007, de 31 de maio, n.º 7/2011, de 22 de junho, n.º 1/2012, de 13 de janeiro e n.º 9/2017, de 5 de maio, passa a ter a seguinte redação: “

“ Artigo 6.º

[...]

É revogado o artigo 20.º da Lei n.º 6/2006, de 28, de dezembro, Lei Eleitoral para o Parlamento Nacional, alterada pelas Leis n.º 6/2007, de 31 de maio, n.º 7/2011, de 22 de junho, n.º 1/2012, de 13 de janeiro e n.º 9/2017, de 5 de maio. “

Manatuto, 7 de Maio de 2026

Os Deputados proponentes:

1. Patrocínio F. dos Reis
2. Jacqui Santo Braluh.

Am



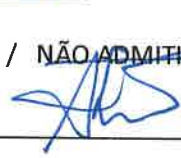
PARLAMENTO
NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

At = 9
C = 0
Abs = 0

PROJETO DE LEI N.º 16/VI (3.ª),
quarta alteração à Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro, Órgãos da Administração Eleitoral, a
quinta alteração à Lei n.º 6/2006, de 28 de dezembro, Lei Eleitoral para o Parlamento Nacional
e primeira alteração à Lei n.º 22/2021, de 4 de novembro, Lei Eleitoral Municipal

Discussão e votação na Especialidade
Proposta de Alteração

Proposta Nº:	11
Data:	7 / 5 / 2026
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA	
Assinatura:	

1.Assunto: Eliminação do Artigo 5.º da PJI Mandato dos atuais e designação de novos membros da CNE

2. Justificação sumária:

A PJI original propunha uma nova composição da Comissão Nacional de Eleições, passando a Comissão Nacional de Eleições a deter 9 membros.

A nova composição poderia gerar dúvidas sobre a caducidade dos mandatos dos atuais elementos da Comissão Nacional de Eleições, e sobre a data da entrada em vigor da nova composição. Por esse motivo o artigo 5.º clarificava que os mandatos em decurso não cessavam e que a nova composição da Comissão Nacional de Eleições, vigoraria apenas após o termo do mandato dos atuais Comissários.

Considerando que pela proposta n.º 2 foi alterado o artigo 2.º da PJI, removendo a alteração ao artigo 5.º da Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro sobre os órgãos da administração eleitoral, mantendo a Comissão Nacional de Eleições a composição atual, o artigo 5.º torna-se desnecessário, pelo que se propõe agora a sua eliminação em harmonização da discussão da especialidade.



**PARLAMENTO
NACIONAL**
República Democrática de Timor-Leste

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Artigo 5.º

Mandato dos atuais e designação de novos membros da CNE

[Eliminado]

Manatuto, 7 de Maio de 2026

Os Deputados proponentes:

Patriciano F. dos Reis 





PARLAMENTO
NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

At = 9

C = 0

Abs = 0

PROJETO DE LEI N.º 16/VI (3.ª),
quarta alteração à Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro, Órgãos da Administração Eleitoral, a
quinta alteração à Lei n.º 6/2006, de 28 de dezembro, Lei Eleitoral para o Parlamento Nacional
e primeira alteração à Lei n.º 22/2021, de 4 de novembro, Lei Eleitoral Municipal

Discussão e votação na Especialidade
Proposta de Alteração

Proposta N.º:	12
Data:	7 / 6 / 2026
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA	
Assinatura:	

1. Assunto: Alteração do artigo 15.º e 16.º da Lei n.º 22/2021, de 4 de novembro, Lei Eleitoral Municipal. (Alteração do artigo 4.º projeto de lei).

2. Justificação sumária:

O projeto de lei, através da alteração aos artigos 14.º, 15.º e 16.º da Lei Eleitoral Municipal procura enquadrar a intervenção da CNE no processo de constituição de coligações de partidos políticos para fins eleitorais, conformando-a com a Constituição da República, a qual estabelece que ao Supremo Tribunal de Justiça (transitoriamente, o Tribunal de Recurso) compete verificar a legalidade da constituição de partidos políticos e suas coligações e ordenar o seu registo ou extinção, competência reiterada na Lei n.º 25/2021, de 2 de dezembro, Lei da Organização Judiciária.

O projeto de lei atribui à CNE a competência para a emissão de um parecer sobre as coligações partidárias previamente à apresentação da respetiva candidatura no Supremo Tribunal de Justiça.

Pretende-se manter a intervenção da CNE circunscrita à emissão de um parecer nos termos já previstos no projeto de lei, mas altera-se o momento da emissão desse parecer, a emitir após a comunicação, pelos partidos da constituição de coligação partidária, ao Supremo Tribunal de Justiça, assim como se determina que é o Supremo Tribunal de Justiça que discricionariamente avalia e decide sobre a necessidade desse parecer, de natureza não vinculativa.

3. Proposta de alteração:



PARLAMENTO
NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Alteração à Lei n.º 22/2021, de 4 de novembro

Artigo 15.º

[...]

1. Até ao **décimo quinto** dia posterior ao da publicação do Decreto do Governo que convoque eleições para os órgãos representativos dos municípios, dois ou mais partidos podem constituir coligações para fins eleitorais com o objetivo de apresentarem conjuntamente uma lista única à eleição daqueles órgãos.
2. A constituição de coligações **partidárias** deve constar de **acordo de coligação escrito**, subscrito pelos representantes dos órgãos competentes dos partidos políticos **integrantes da coligação**, deve ser anunciada publicamente em dois jornais diários de **circulação nacional** e ser comunicada ao **Supremo Tribunal de Justiça**, mediante a junção do **acordo de coligação** e com a menção da respetiva denominação, sigla, bandeira e emblema, para apreciação e registo.
3. As coligações para fins eleitorais não constituem individualidade distinta dos partidos políticos que as integram e deixam de existir logo que sejam proclamados, pelo Supremo Tribunal de Justiça, os resultados definitivos das eleições.

Artigo 16.º

[...]

1. Após a comunicação da constituição de coligação **de partidos políticos**, o **Supremo Tribunal de Justiça** verifica e **decide sobre o cumprimento** dos requisitos estabelecidos no n.º 2 do artigo anterior, a legalidade das denominações, siglas e símbolos, bem como a sua identificação ou semelhança com as de outros partidos ou coligações.
2. O **Supremo Tribunal de Justiça**, após **receção da comunicação da constituição de coligação**, pode solicitar à CNE parecer, não vinculativo, a emitir no prazo máximo de 72 horas, sobre o cumprimento dos requisitos estabelecidos no n.º 2 do artigo anterior, a legalidade das denominações, siglas e símbolos, bem como a sua identificação ou semelhança com as de outros partidos ou coligações.
3. Para efeitos de emissão do parecer pela CNE, o STJ disponibiliza à mesma, conjuntamente com o pedido de parecer, a documentação relevante constante da candidatura apresentada pela coligação partidária.
4. A decisão do Supremo Tribunal de Justiça é proferida no prazo máximo de 8 dias a contar da data de receção da comunicação da constituição de coligação e é imediatamente afixada no quadro de avisos do **Supremo Tribunal de Justiça**, sendo remetida cópia da **mesma à Comissão Nacional de Eleições** e ao STAE.
5. Os representantes de qualquer partido ou coligação podem interpor recurso da decisão prevista no n.º 1, para o **plenário do Supremo Tribunal de Justiça**, no prazo de vinte e

A3



**PARLAMENTO
NACIONAL**
República Democrática de Timor-Leste

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

quatro horas, contadas da publicitação da decisão prevista no número anterior, devendo este decidir do recurso no prazo de 48 horas.

6. **O Supremo Tribunal de Justiça**, independentemente de requerimento, emite certidão da legalidade e registo da coligação, a fim de a mesma instruir o processo de candidatura, e envia-a aos signatários do requerimento de constituição da coligação, à **Comissão Nacional de Eleições** e ao STAE.

Manatuto, 7 de Maio de 2026

Os Deputados proponentes:

I. Patrocínio F. dos Reis 

